

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 5.151, DE 2001

Inclui definição de crime na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990.

Autor: Deputado **JOÃO EDUARDO DADO**

Relator: Deputado **ENIO BACCI**

I - RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão o projeto de lei epigrafado, que objetiva tipificar como crime, cominando penas, a ação de Governador ou secretário estadual de Fazenda ou equivalente que objetive conceder isenção ou benefício fiscal em desacordo com o disposto no art. 155, § 2º, XII, g da Constituição Federal e da legislação complementar que regulamenta tal dispositivo.

O ilustre Autor, Deputado João Eduardo Dado, justifica sua proposição argumentando que, apesar de copiosa jurisprudência do STF sobre o assunto, chefes de governos estaduais ou seus auxiliares diretos insistem em conceder, unilateralmente, isenções e benefícios a empresas, visando a atrair novos empreendimentos para seus Estados, ao arrepio da disposição constitucional e das regras da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, recepcionada pela Carta Magna de 1988, que obrigam tais decisões a serem objeto de convênios celebrados no âmbito do CONFAZ, por deliberação unânime de seus representantes.

Acredita o Autor que a responsabilização criminal desestimulará o constante desrespeito às normas constitucionais e legais,

contribuindo para reordenar as finanças públicas, em especial as estaduais, afetadas por uma guerra fiscal que se trava há alguns anos no País.

A proposição será examinada, pela ordem, por esta Comissão e pelas de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação. Neste Colegiado, fomos agraciados com a relatoria, que deverá obedecer aos ditames dos arts. 32, VI e 55 do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme a parte final de nosso Relatório, cabe-nos a análise da matéria exclusivamente pelo enfoque econômico, escopo das análises desta Comissão de Economia. Por esta ótica, a proposição sob comento afigura-se-nos oportuna e elogiável.

Todos conhecemos os defeitos que nortearam o processo de industrialização recente de nosso País. Por causa dele, temos hoje um quadro de desequilíbrios regionais gritantes, que contribui para a intensificação dos fluxos migratórios internos, com todas as suas conseqüências de miséria e violência.

Entendemos que a Nação deve empenhar-se numa política industrial que busque identificar vocações e vantagens comparativas nas diversas regiões que compõem o Brasil, tratando em seguida de ajudar a criar condições de atratividade ao investimento privado, quer mediante capacitação de mão de obra, quer pela criação ou modernização da infra-estrutura.

Em qualquer hipótese, todavia, tais ações não devem ter caráter unilateral, como hoje ocorre com a desenfreada concessão de incentivos fiscais de toda ordem, ao arrepio das regras que regem a administração federada do ICMS.

Tais atitudes, se de plano aparentam ser vantajosas para determinado estado, acabam transformando-se em um jogo de soma zero, em que todos perdem, em especial as finanças públicas estaduais. Os ganhadores são, invariavelmente, segmentos privados que, de resto, deixam de tomar suas

decisões de investimento com base nos retornos esperados, passando a pautá-las sobre a quantidade de incentivos recebidos.

O nobre Autor soube apontar com muita felicidade as mazelas decorrentes dessa política nefasta, e procura, com a tipificação criminal e a cominação de penas, inibir a ação daqueles que insistem em desrespeitar as regras estabelecidas para o assunto, inclusive as de natureza constitucional.

Restaria analisar se a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, seria o melhor veículo para a inserção da norma. Tal análise refoge, todavia, ao alcance deste Colegiado, e certamente será analisada pela douta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Face ao exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº5.151, de 2001.**

Sala da Comissão, em de de 2002 .

Deputado **ENIO BACCI**
Relator